

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 124/2022/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.023535/2022-94

OBJETO: Aquisição de material gráfico e promocional para atender as necessidades de divulgação da 9ª Rondônia Rural Show Internacional, a ser realizada no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO., tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa.

Termo de Julgamento de Intenção de Recursos

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção a INTENÇÃO DE RECURSO da empresa participantes passam a decidir, o que adiante segue.

I – BRS SERVIÇOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURA:

A requerente manifestou sua intenção de recursos via sistema (0028295360), contudo não apresentou sua peça recursal com os devidos fundamentos dentro prazo regimental de (03) três dias.

Em sua Intenção de recursos (0028295522 - manifestação preliminar após a declaração habilitação do vencedor), a empresa informou apenas que recorrida (vencedora do lote 04) descumpriu o item 8.7.1.1 e 8.2.1 aos que se referem ao cadastramento das propostas inicialmente no sistema compras.gov.br.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise das INTENÇÕES interpostas pelas empresas e ainda, levando em consideração que NÃO houve PEÇAS RECURSAIS, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Imperioso destacar que o pregoeiro norteou seus atos dentro dos princípios que balizam a administração pública e ditames da lei de licitações, contudo, a ausência de peças recursais impossibilita uma análise criteriosa dos argumentos das empresas, contudo passaremos a analisar o ponto que fora suscitado pela empresa em sua intenção de recursos.

Conforme o item 8.7.1.1 ***“(...) as propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a)”***, em revisão aos atos licitatórios, fora identificado tal descumprimento por parte da empresa recorrida, haja vista que costumeiramente é realizada a verificação preliminar (antes do início da fase de lances) de todas as propostas cadastradas no sistema, visando a desclassificação de licitantes que se identifiquem no sistema, o que passou despercebido pelo pregoeiro naquela oportunidade.

Desse modo, restou constatado que empresa recorrida descumpriu o item “8.7.1.1” do edital, a qual informou em sua proposta inicial do sistema a marca e fabricante conforme extrato (0028305181), indicando assim que sua empresa como participante.

Ademais, importante salientar que o caráter competitivo não fora prejudicado, tendo em vista que as empresas participantes ofertaram efetivamente das rodadas de lances, contudo, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, e autotutela, o Pregoeiro se manifesta pela reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a empresa Gráfica Porto para o lote 04.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

(...)

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais;
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Diante dos fatos, o Pregoeiro se manifesta pela REVISÃO a decisão anteriormente prolatada na ata do pregão eletrônico em comento, informando assim a procedência da **INTENÇÃO** de recursos da empresa **BRS SERVIÇOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS**.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2.022.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135

**Aviso 25/04/2022 14:04:01**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 124/2022/SEAGRI/RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.023535/2022-94 OBJETO: Aquisição de material gráfico e promocional para atender as necessidades de divulgação da 9º Rondônia Rural Show Internacional, a ser realizada no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO., tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa. Termo de Julgamento de Intenção de Recursos A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021, em atenção a INTENÇÃO DE RECURSO da empresa participantes passam a decidir, o que adiante segue.

I – BRS SERVIÇOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURA: A requerente manifestou sua intenção de recursos via sistema (0028295360), contudo não apresentou sua peça recursal com os devidos fundamentos dentro prazo regimental de (03) três dias. Em sua Intenção de recursos (0028295522 - manifestação preliminar após a declaração habilitação do vencedor), a empresa informou apenas que recorrida (vencedora do lote 04) descumpriu o item 8.7.1.1 e 8.2.1 aos que se referem ao cadastramento das propostas inicialmente no sistema compras.gov.br. II – DO MERITO: Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise das INTENÇÕES interpostas pelas empresas e ainda, levando em consideração que NÃO houve PEÇAS RECURSAIS, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editacionais. A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos] Imperioso destacar que o pregoeiro norteou seus atos dentro dos princípios que balizam a administração pública e ditames da lei de licitações, contudo, a ausência de peças recursais impossibilita uma análise criteriosa dos argumentos das empresas, contudo passaremos a analisar o ponto que fora suscitado pela empresa em sua intenção de recursos. Conforme o item 8.7.1.1 “(...) as propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a)”, em revisão aos atos licitatórios, fora identificado tal descumprimento por parte da empresa recorrida, haja vista que costumeiramente é realizada a verificação preliminar (antes do início da fase de lances) de todas as propostas cadastradas no sistema, visando a desclassificação de licitantes que se identifiquem no sistema, o que passou despercebido pelo pregoeiro naquela oportunidade. Desse modo, restou constatado que empresa recorrida descumpriu o item “8.7.1.1” do edital, a qual informou em sua proposta inicial do sistema a marca e fabricante conforme extrato (0028305181), indicando assim que sua empresa como participante. Ademais, importante salientar que o caráter competitivo não fora prejudicado, tendo em vista que as empresas participantes ofertaram efetivamente das rodadas de lances, contudo, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, e autotutela, o Pregoeiro se manifesta pela reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a empresa Gráfica Porto para o lote 04. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte: (...) Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação). Diante dos fatos, o Pregoeiro se manifesta pela REVISÃO a decisão anteriormente prolatada na ata do pregão eletrônico em comento, informando assim a procedência da INTENÇÃO DE RECURSOS da empresa BRS SERVIÇOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS. Porto Velho/RO, 25 de abril de 2022. ROGÉRIO PEREIRA SANTANA Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO Mat. 300109135

Fechar

